

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.748, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, bem como os procedimentos necessários para a sua apuração, inscrição, execução e parcelamentos das Dívidas e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

Da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Pará, a Dívida Ativa do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e a Dívida Ativa do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP.

Art. 2º Compete ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, sem prejuízo das demais competências legalmente estabelecidas, arrecadar, parcelar, fiscalizar, lançar, cobrar e normatizar o recolhimento dos créditos de natureza tributária e não-tributária de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei, promovendo a inscrição do débito em dívida ativa e a respectiva cobrança.

Art. 3º São considerados créditos do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, os recursos provenientes da arrecadação de débitos de natureza tributária e não-tributária que constituem a receita própria da Autarquia, passíveis de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do que está disposto como dívida ativa na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - as contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, devidas pelos Entes da Federação e Poderes que possuam servidores estaduais cedidos aos seus quadros funcionais ou afastados por qualquer motivo legal;

II - os valores decorrentes de inexecução de contratos e/ou convênios, inclusive multas contratuais aplicadas pelo IGEPREV;

III - as quantias pagas a maior e/ou indevidamente a ex-servidores do IGEPREV, em razão da exoneração, demissão ou aposentadoria, sem prejuízo de apuração da responsabilidade de quem houver dado causa;

IV - as quantias pagas a maior e/ou indevidamente em decorrência do pagamento de benefícios previdenciários, inclusive quando o recebimento a maior e/ou indevido do benefício previdenciário se der por terceiros, sem prejuízo de apuração da responsabilidade de quem houver dado causa.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou convênio.

Art. 4º São considerados créditos do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, os recursos provenientes da arrecadação de débitos de natureza tributária e não-tributária que constituem a receita própria da Autarquia, passíveis de inscrição em dívida ativa:

I - as contribuições assistenciais, patronal e do segurado, devidas pelos Entes da Federação e Poderes que possuam servidores estaduais cedidos aos quadros funcionais ou afastados por qualquer motivo legal;

II - os valores decorrentes de inexecução de contratos e/ou convênios, inclusive multas contratuais aplicadas pelo IASEP;

III - as quantias pagas a maiores e/ou indevidamente a ex-servidores do IASEP, em razão da exoneração, demissão ou aposentadoria, sem prejuízo de apuração da responsabilidade de quem houver dado causa.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou convênio.

Art. 5º Em caso de créditos decorrentes de multas aplicadas por inexecução de contratos e/ou convênios, considera-se inadimplente o infrator que não recolher o débito:

I - na hipótese de declaração de revelia, após transcorrido o prazo fixado para pagamento ou apresentação de recursos administrativos;

II - quando da apresentação de recurso, após o decurso de prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa

de última instância, proferida em processo regular. Parágrafo único. Considera-se decisão administrativa de última instância aquela definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de recursos administrativos.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º A inscrição do débito como dívida ativa de que trata o art. 1º desta Lei, de natureza tributária e não-tributária, no IGEPREV e no IASEP, será feita através do Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 7º A Certidão de Dívida Ativa - CDA deverá conter, além dos elementos inerentes ao Termo de Inscrição de Dívida, a indicação do livro e a folha de inscrição.

Parágrafo único. A CDA deverá ser assinada e autenticada, mediante carimbo, pelo Procurador Chefe do IGEPREV ou do IASEP, conforme o caso, estando apta a ser cobrada a partir desta assinatura e autenticação.

Art. 8º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA E DIVULGAÇÃO E RESTRIÇÃO CADASTRAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA

Art. 9º Compete ao IGEPREV e ao IASEP, no termos das suas respectivas competências internas:

I - a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa tributária e não-tributária de que trata esta Lei, bem como sua gestão.

II - fazer o registro de devedores diversos e mantê-lo atualizado com a anotação de novas inscrições e baixas de débitos;

III - manter cadastro atualizado dos devedores e valores das dívidas de natureza tributária e não-tributária;

IV - formalizar os procedimentos de parcelamento de débitos e acompanhar sua cobrança, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

Da Restrição Cadastral dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa

Art. 10. O IGEPREV e o IASEP deverão firmar convênios com entidade de proteção ao crédito, de registros públicos, cartórios e tabelionatos, para utilização, no exercício de suas atividades, das informações referentes aos contribuintes que tenham débitos tributários inscritos na dívida ativa tributária e não-tributária do IGEPREV ou do IASEP.

Parágrafo único. Serão excluídos da utilização ou divulgação de que trata o *caput* deste artigo os débitos tributários e não-tributários com exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO IGEPREV E DA PROCURADORIA JURÍDICA DO IASEP

Art. 11. Compete à Procuradoria Jurídica do IGEPREV e à do IASEP, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - aferir a legalidade do procedimento de apuração de liquidez e certeza da dívida ativa tributária e não tributária das respectivas Autarquias, bem como sugerir as adequações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais;

II - inscrever em dívida ativa os créditos tratados na presente Lei, por ato do Procurador Chefe da respectiva Autarquia, nos termos do art. 7º, parágrafo único;

III - ajuizar as respectivas ações de execução fiscal dos débitos inscritos como dívida ativa tributária e não-tributária de que trata esta Lei;

IV - acompanhar a tramitação processual de todas as ações de execução ajuizadas;

V - participar, quando couber ao IGEPREV ou ao IASEP, conforme o caso, de todos os atos processuais decorrentes das ações de execução ajuizadas;

VI - elaborar parecer e/ou manifestação para dirimir as dúvidas jurídicas apresentadas pelos demais setores, sempre que solicitado, auxiliando no fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º Aos procuradores autárquicos lotados no IGEPREV e IASEP ficam assegurados os direitos constantes no art. 27, *caput* e parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 041, de 2002.

§ 2º Após aferição da legalidade, proceder-se-á conforme disposto no art. 7º, parágrafo único desta Lei.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IGEPREV E IASEP

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Sem prejuízo das disposições constantes no Título I desta Lei, a inscrição em dívida ativa dos débitos junto ao IGEPREV e ao IASEP obedecerá aos critérios definidos nos artigos seguintes.

Art. 13. Fica instituída, nos termos desta Lei, a obrigatoriedade das entidades que possuem servidores estaduais cedidos em seus quadros funcionais, ou afastados por qualquer permissivo legal, e sob seu ônus, de informar mensalmente os valores devidos ao IGEPREV e ao IASEP, conforme o caso.

Art. 14. O IGEPREV e o IASEP poderão desenvolver sistema eletrônico para os fins desta Lei, de adesão obrigatória pelas entidades que se enquadram em suas disposições, mediante *link* de acesso, em seus respectivos endereços eletrônicos, através dos quais correrão todas as fases de apuração dos débitos previdenciários e assistenciais, nela estabelecidos.

§ 1º As entidades que possuem servidores estaduais cedidos em seus quadros funcionais ou afastados por qualquer permissivo legal deverão aderir ao sistema eletrônico, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua disponibilização no sítio eletrônico do IGEPREV e do IASEP.

§ 2º Na impossibilidade devidamente justificada de utilização do sistema eletrônico, o procedimento administrativo correrá pelo meio físico.

Art. 15. Ressalvadas as situações previstas nesta Lei, a aplicação de penalidades e os acréscimos decorrentes da mora obedecerão ao disposto na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO MENSAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Art. 16. As entidades abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, ao IGEPREV e ao IASEP, a Declaração de Obrigações Previdenciárias - DOP e Declaração de Obrigações Assistenciais - DOA, cujo conteúdo e formato será definido pelas Presidências dos referidos Institutos.

Parágrafo único. As declarações deste artigo deverão ser apresentadas ao IGEPREV e ao IASEP até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês a que se refere o recolhimento.

Art. 17. A qualquer tempo os Institutos poderão verificar a exatidão das informações declaradas, para fins de instituição do Procedimento Administrativo - PA, com a finalidade de apurar eventuais valores a serem recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Estadual.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E APURAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 18. Fornecida a Declaração de Obrigações Previdenciárias - DOP e a Declaração de Obrigações Assistenciais - DOA pelo município, respectivamente, ao IGEPREV e ao IASEP, nos termos do art. 16, e não recolhido o valor ali declarado ou recolhido à menor, até o dia quinze do mês subsequente, considerar-se-á, desde já, a entidade notificada a recolher o montante declarado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data obrigatória para o recolhimento previsto neste artigo.

Parágrafo único. No caso do recolhimento não ser efetivado no prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo, o IGEPREV e o IASEP deverão inscrever o débito em Dívida Ativa, acrescidos dos encargos previstos na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 19. Verificada a irregularidade das informações prestadas na declaração de que trata o art. 16 desta Lei ou se não entregue a declaração no prazo previsto nesse mesmo dispositivo, o IGEPREV e o IASEP notificarão a entidade pública para apresentar defesa, no prazo de trinta dias.

§ 1º A notificação deverá apontar qual a irregularidade encontrada na DOP e na DOA, eventuais valores a recolher acrescidos dos encargos devidos e a competência a que se refere.

§ 2º A Defesa será direcionada a cada Instituto competente e por ele será apreciada, conforme procedimento a ser regulamentada por suas Presidências.

§ 3º O recebimento da Notificação exclui a espontaneidade da entidade pública em relação às irregularidades apontadas na Notificação.

Art. 20. Na hipótese de ser a defesa julgada improcedente, a entidade pública poderá apresentar recurso, no prazo de trinta dias, nos termos da regulamentação prevista no art. 42.

Art. 21. Após a homologação da decisão de última instância, considera-se devidamente apurado e consolidado o crédito previdenciário e assistencial, devendo o IGEPREV e o IASEP, conforme o caso, proceder à imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 22. A entidade pública responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição assistencial será notificada, por qualquer meio admitido em lei, do lançamento, das decisões e também sempre que o IGEPREV